

## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 09.23.12.20.01-INEX

O Servidor Público Municipal da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE, conforme autorização do Secretário de Saúde, Sr. Angelo Luis Leite Nóbrega, vem instaurar processo de inexigibilidade de licitação para a AQUISIÇÃO DE 01(UM) VEÍCULO ZERO KM, ADAPTADO PARA UNIDADE VETERINÁRIA DE CASTRAÇÃO (CASTRAMÓVEL) DE ANIMAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE, PARA PREVENÇÃO DE SUPERPOPULAÇÃO DE ANIMAIS DE RUA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITINGA/CE.

### 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no inciso I do art. 25, da Lei nº 8.666/93 combinado com o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

O caso em questão enquadra-se perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como inexigível, pois a justificativa da contratação já delineada neste procedimento fica caracterizada como tal.

Segundo JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

(...) é incorreto restringir o âmbito do inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93 aos contratos de aquisição de bens, afastando os serviços e obras prestadas de modo exclusivo. O fato é que o dispositivo remete a obras e serviços, desde que prestados com exclusividade. Em síntese: o inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93 estende-se a todos os contratos cujos contratados detenham produtos ou serviços exclusivos, sem que importe a natureza do pactuado. (*in* NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de Licitação Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2008.p. 256.)

Na esteira, de acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO:

“[a] contratação com fornecedor exclusivo envolve, normalmente, os casos em que a Administração somente poderá adquirir o produto de um



fornecedor específico. A regulação legal abrange os casos onde existir pluralidade de produtos aptos a satisfazerem o interesse público, mas todos eles sujeitos à venda pelo mesmo e único fornecedor. — A exclusividade a que alude a Lei é aquela jurídica. Indica a situação de natureza contratual que assegura a um dos contratantes a comercialização de bens ou serviços em determinadas áreas geográficas.”  
(in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994. p. 169)

No mesmo sentido, nas lições de EROS GRAU:

A Lei não cria hipóteses de inexigibilidade de licitação, visto decorrerem de situações de inviabilidade de competição.

Estas constituem eventos do mundo do ser, não do mundo do dever-ser jurídico. Assim, hipóteses de inexigibilidade de licitação, decorrentes de situações de inviabilidade de competição, existem --- ou não existem --- no mundo dos fatos. Por esta razão é que o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 enuncia o conceito de inexigibilidade de licitação [há inexigibilidade dela -quando houver inviabilidade de competição-] e, ademais, dá exemplos de alguns casos de inviabilidade de competição [seus incisos], outros, além desses, podendo se manifestar. mundo do ser, não criações gestadas no mundo do dever-ser jurídico. Assim, casos de inexigibilidade de licitação, do tipo, manifestam-se --- ou não se manifestam --- no mundo dos fatos, previamente a sua intrusão no mundo do dever-ser jurídico.

O artigo 25 da Lei nº 8.666/93 define ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, exemplificando [-em especial-] com as hipóteses descritas em seus incisos I, II e III (fornecedor exclusivo; serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular; e contratação de profissional artístico consagrado).

Vale dizer: os incisos do artigo 25 da lei exemplificam casos de inexigibilidade de licitação, outros, além desses --- repito --- podendo se manifestar.

Logo, não apenas os objetos exemplificados nos três incisos do artigo 25 devem ser contratados pela Administração independentemente de licitação.

Quanto àqueles, a inviabilidade de competição é declarada expressamente pelo texto normativo.

Sempre que, no entanto, qualquer situação de inviabilidade de competição se manifestar no mundo do ser, disso decorrerá, necessariamente, a inexigibilidade de licitação. (PROCESSO: Nº 00001.009097/95-41 da Advocacia Geral da União ORIGEM: Ministério das Comunicações ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação, para Aditamento de Contratos de Tecnologia Móvel Celular. PARECER Nº GQ – 89)

Logo, à luz da legislação, parece-nos inequívoco que a hipótese dos autos se amolda aos regramentos aplicáveis.

## 2. DAS JUSTIFICATIVAS

A aquisição tem como escopo de realizar procedimento cirúrgicos em animais de médio e pequeno porte, em ações coordenadas pela Vigilância Sanitária/Controle de Endemias e Zoonoses com o objetivo de implantar políticas públicas em prol do controle populacional e de proteção de cães e gatos no Município, combatendo a proliferação de doenças relacionadas e buscando a adoção de práticas de manejo humanitário e efetivo, principalmente na área urbana.

Ressalta-se ainda que o Município não possui estrutura médica para a realização dos serviços objeto desta contratação, logo a aquisição de um CASTRAMÓVEL TIPO TRAILLER com características como sala pré-operatório/sala de consulta, sala de cirurgia, sala de recuperação e demais itens acessórios que seguem o bem são suficientes para atingir a finalidade do objeto da dispensa.

Por outro lado, trata-se de empresa detentora da Patente e exclusividade na comercialização do produto, além da sua documentação encontrar-se dentro dos parâmetros legais exigidos.

### 3. RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu sobre a Empresa **ANCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, CNPJ: 02.027.991/0001-21, com endereço na Estrada do Caputera, 1049 – Itapeçerica da Serra/SP, representada pelo Sr. Alex Rodrigues, por ser a empresa detentora da exclusividade do Produto, conforme a documentação anteriormente apresentada nos autos, que comprova a exclusividade e tendo em vista que, o produto atende ao melhor interesse na prevenção de problemas de saúde na rede de ensino do Município de Itaitinga - CE.

### 4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Tendo em vista que o valor da contratação importa uma quantia total de R\$ 228.000,00 (Duzentos e Vinte e Oito Mil), encontra-se compatível com o de mercado, conforme pesquisa mercadológica. Os recursos necessários para o pagamento são provenientes do Tesouro Municipal e praticados em outros Municípios de porte semelhante para o objeto em questão, e portanto, justificam o preço contratado.

Itaitinga, 20 de dezembro de 2023.



\_\_\_\_\_  
**Hiderval da Silva Sousa**  
Comissão Permanente de Licitação